

PROJETO DE LEI

Nº 30/2015

Veto T. Nº 36/15

AUTÓGRAFO Nº 80/2015

LEI Nº 11.135

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: Mário Marte Marinho Júnior

Assunto: Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 30 /2015

Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§2º São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º. Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta lei à identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º. São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação; de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de fevereiro de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 30 /2015
-19-Fev-2015-14:38-142932-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é, ainda hoje, um problema de interesse mundial; pois não há uma substância que possa, em sua totalidade, substituir o tecido sanguíneo. Os hemocentros têm dificuldades em manter o estoque de sangue para atender às necessidades específicas e emergenciais, colocando em risco a saúde e a vida da população.

A presente proposição pretende instituir a meia-entrada em eventos todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba, visando incentivar à doação voluntária de sangue, através da concessão de mais esse benefício aos doadores.

Além disso, a redução do valor dos ingressos vendidos a doadores regulares de sangue facilitará, sem dúvida, o acesso desse segmento a eventos culturais, de esporte, de lazer e entretenimento no município.

A presente medida mostra-se necessária ante a urgência de estabelecer o hábito da doação de sangue que é muito frágil em nosso município.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 19 de fevereiro de 2015.

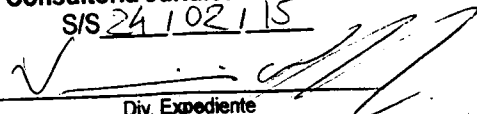

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



EBV

Recebido na Div. Expediente
19 de Fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 24/02/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25 / 02 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 9 2 0 4 4 0 0 5 6 / 1 5 1 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 19/02/2015
Descrição: PL MEIA ENTRADA REV	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Marinho Marte

FOTOCOPIA SERIAL

-19-Fev-2015-14:39-142932-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 030/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de
meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para
doadores regulares de sangue no Município e dá outras providências.

Fica instituída a meia-entrada para doadores
regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte,
lazer e entretenimento. Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por
cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras,
exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos,
congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento. São
doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de
sangue oficiais do Município (Art. 1º); tanto no ato da compra da meia-entrada, como no
momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta lei à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

identificação oficial de doador regular de sangue (Art. 2º); são beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a instituição de meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município, destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a coleta de sangue, *in verbis*:

Art. 199. A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo o tipo de comercialização.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Com bases no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exarado no Acórdão que decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512-6. Espírito Santo, frisa-se que o § 4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue, bem como veda todo o tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue, ou seja, este PL visa estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução; sublinha-se que:

Distingue-se três modalidades de atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito (domínio econômico) intervenção por absorção ou participação, intervenção por direção e intervenção por indução, ressalta-se que:

No primeiro caso, o Estado intervém no domínio econômico em sentido estrito, desenvolve ação, como agente econômico, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção em determinado setor da atividade econômica, atua em regime de monopólio.

Destaca-se, ainda, que no segundo e no terceiro casos, o Estado intervirá sobre o domínio econômico, isto, sobre o campo de atividade econômica em sentido estrito, desenvolve ação como regulador desta atividade, intervirá por direção ou por indução:

Quando o faz por direção, o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamentos compulsórios para os sujeitos da atividade econômica.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Quando o faz, por indução, o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento do mercado. No caso das normas de intervenção por indução defronta-se com preceitos que, embora prescritivos, não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção, trata-se de normas dispositivas, não contudo, no sentido de suprir a vontade de seus destinatários, porém, no de levá-los a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual, nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente convite, são de incitações, dos estímulos, dos incentivos, de toda ordem, oferecidos, pela lei, a quem participe de determinada atividade de interesse geral e patrocinada, ou não, pelo Estado, ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela veiculada, se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão, adentra-se, aí, ao universo do direito premial.

A presente Proposição é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado § 4º do artigo 199 da Constituição, não se visualizando, destarte, qualquer mácula que a comprometa.

Destaca-se que não apenas a União pode atuar no domínio econômico (...), mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil. Sendo os termos deste PL entendido como uma intervenção na economia compatível com a competência do Estado-membro, visto inserir-se no âmbito do direito econômico, encontrado no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 24, I. Além disso, devido à inexistência de norma geral federal, os Estados exercem competência plena, nos termos do artigo 24, § 3º; frisa-se que também, com base no interesse local, que os Municípios podem legislar sobre assuntos atinentes à sua economia.

Realmente, a Constituição garantiu a liberdade de iniciativa no art. 170, todavia, não é um princípio absoluto, mas, apenas, um dos princípios diretores da atividade econômica, ela somente será legítima quando exercida de acordo com os ditames da justiça social, fundamento da ordem econômica, e na medida em que não impeça a observância dos demais valores ali previstos, dentre eles, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

As competências concorrentes, isto é, legislativas, previstas pela Carta Política de 1988, também abrem caminho para o intervencionismo econômico municipal, isso acontece quando a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 24, permite à União e aos Estados-membros legislar sobre certas matérias – à primeira, editar as normas gerais; aos outros, suplementá-las para atender às suas peculiaridades – e ainda, em seu artigo 30, incisos, I e II, quando prevê a competência municipal para suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, para atender aos interesses locais. Assim sendo, o Município pode legislar sobre as matérias do artigo 24 da CF para atender ao interesse local. (CLARK, 2001, p. 94/95)

A doutrina defendida por SOUZA (2002), em sua obra Teoria da Constituição Econômica, elucida ainda a interpretação do artigo 182 da Constituição Federal para o presente estudo: Assim, o objetivo definido de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” já a desvincula da visão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

urbanística simplesmente material para atribuir-lhe sentido e dimensões mais altas. A “garantia do bem-estar de seus habitantes”, situando o homem na cidade e nas funções sociais desta, dá-nos a dimensão pretendida. (SOUZA, 2002, p. 129)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o poder/dever dos poderes locais de legislarem sobre Direito Econômico e logicamente agirem na vida econômica, conforme a ADI nº 1.950 relatada pelo então Ministro Eros Roberto Grau, vide parte do voto do relator que reconhece a autonomia municipal no caso em exame:

Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico; isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros, e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88. 6 STF – Pleno - ADI 1950/SP, Rel. Min. Eros Grau, Diário de Justiça, 2 de jun. de 2006, p. 4.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Com efeito, cumpre destacar, ainda, a doutrina de Giovani Clark (2001) que demonstra a importância dos Municípios exercerem suas competências como forma de garantia do desenvolvimento das funções sociais das cidades:

Pela Constituição Federal, os poderes para o Município intervir no domínio econômico são acanhados. Apesar disso, temos um campo fértil de ações possíveis, bastando apenas despirmo-nos de nosso conservadorismo jurídico e interpretamos o Texto Constitucional de forma lógica.

Em análise mais detida da Carta Magna de 1988, percebemos que o legislador constituinte buscou a quebra da eterna centralização de poderes nas mãos da União, distribuindo-os entre os Estados-membros e os Municípios. Objetivou, assim, a democratização das relações entre eles e a racionalização e coordenação de suas políticas públicas em prol da sociedade. Então, qualquer interpretação constitucional deve ser criativa para atender ao norteammento 'descentralizador' dos constituintes. Quanto, ainda, à competência do Município no domínio econômico, não podemos nos limitar à análise das competências constitucionais da União, Estados-membros e Municípios. É importante, também, tratarmos o tema de forma integrada com a Constituição Econômica de 1988, já que ela, implicitamente, ainda impõe comandos de competência, quando estipula o poder/dever do Estado (Comuna) em sua efetivação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

determinando a sua intervenção na vida econômica para tal fim, Analisando-a, ficará, ainda mais límpida com a competência do Município para agir na vida econômica. (CLARK, 2001, p. 102).

Como demonstrado, a Constituição de 1988 conferiu ao Poder Local importante papel na implantação de ações voltadas à efetivação do bem-estar dos munícipes. Lado outro, a questão da interferência da União no domínio econômico também já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Delegada nº 04/1962, sendo, pois, recepcionada pela Constituição de 1988, conforme decisão de Agravo de Instrumento nº 268.857-0/Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Melo, e aquela a seu turno, ao prever o modelo federativo de Estado, permite também aos municípios intervir na atividade econômica através de legislações específicas (intervenção indireta – 174, caput da CR)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo, a qual consta com as seguintes disposições: “Art. 1º. Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administração direta e indireta do Estado do Espírito Santo.” “Art. 5º. São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.” Colaciona-se nos termos infra, o posicionamento do STF, sobre a constitucionalidade da Lei retro descrita, a qual trata da matéria que versa este Projeto de Lei: .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

15.02.2006 – Tribunal Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512-6 – Espírito Santo.

Relator: Min. Eros Grau

Requerente: Governador do Estado de Espírito Santo.

Requerido: Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada as doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura e esporte e Laser. Competência concorrente entre a União, Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Econômico. Controle das Doações de sangue e comprovante da regularidade. Secretaria do Estado da Saúde. Constitucionalidade. Livre Iniciativa e Ordem Econômica. Mercado. Intervenção do Estado na Economia. Artigos 1º, 3º, 170 e 199, § 4º da Constituição do Brasil.

1. É certo que a ordem econômica na constituição de 1.988 define por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2- Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos artigos 1º, 3º e 170.

3- A livre iniciativa é expressão de liberdade não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4 - A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo o tipo de comercialização de sangue, entretanto, estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5- O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.

6- Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está tramitando na Câmara Municipal da cidade de São Paulo/SP, Projeto de Lei, de iniciativa de Edil, daquela Casa de Leis, PL que dispõe sobre o assunto de que dispõe a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

presente Proposição, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa na data de 16.05.2013; dispõe o aludido PL:

Projeto de Lei nº 01-00156/2013

Concede desconto de 50 % (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º. Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversão, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Sublinha-se, ainda, que na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, está em tramitação Proposição de iniciativa Parlamentar que trata da matéria que versa este PL, nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 563/2009

Assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Estado.

Em 23.09.2009- A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Último andamento: 07.03.2012. Instrução completa por força da junta, nos termos do artigo 179, § 2º da XIV CRI.

Face a todo o exposto, com base nos ditames constitucionais, doutrina pátria e firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, conclui-se pela constitucionalidade deste Projeto de Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; tão somente **observa-se para a necessidade de cominação de multa**, para o caso de descumprimento da norma, pelos proprietários ou responsáveis pelos **estabelecimentos privados** de que trata o PL, pois, conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre a imposição de uma obrigação, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2015.


MARCOS MÁCIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 23.06.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 8 - 1

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.



ADI 3.512 / ES *Supremo Tribunal Federal*


6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR

Base de dados: **proje**
Pesquisar: **P=PL1562013 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Projeto: PL 156 02/04/2013 (**ver documento**)
Processo: 01-156/2013
Justificativa: **ver documento** Jpl0156-2013
Promovente: EDUARDO TUMA
Ementa: CONCEDE DESCONTO DE 50[SIMBOLO_PERCENTUAL] (CINQUENTA POR CENTO) EM EVENTOS CULTURAIS ARTISTICOS PARA DOADORES DE SANGUE
Assunto: ATIVIDADE ARTISTICA / ATIVIDADE CULTURAL / ATIVIDADE ESPORTIVA / CASA DE ESPETACULOS / CINEMA / CIRCO / COMPROVACAO / DESCONTO / DIVERSAO PUBLICA / DOACAO / DOADOR / ESPETACULO / EVENTOS / EXPOSICAO / FEIRA / IDENTIFICACAO / INGRESSO / MEIA ENTRADA / SANGUE HUMANO / TEATRO
Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Pareceres: **ver documento** Just0761-2013
ver documento Adms1135-2013
ver documento Econ1513-2013
ver documento Saude2222-2013
ver documento Fin1306-2014
Tramitação: SGP22 Recebido em 27/03/2013 Encaminhado em 03/04/2013
PESQUISA Recebido em 03/04/2013 Encaminhado em 15/04/2013
JUST Recebido em 15/04/2013 Encaminhado em 20/05/2013
ADM Recebido em 20/05/2013 Encaminhado em 27/06/2013
ECON Recebido em 27/06/2013 Encaminhado em 29/08/2013
SAUDE Recebido em 29/08/2013 Encaminhado em 21/10/2013
FIN Recebido em 21/10/2013 Encaminhado em 30/10/2014
SGP21 Recebido em 30/10/2014
Encaminhamento: OFICIO CMSP 582/2013 DE 29/11/2013 SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS COM PRAZO PARA RESPOSTA DE 30 DIAS, ENVIADO PARA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP
ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, RECEBIDO EM 10/03/2014 ATRAVES DO(A) OF ATL Nº 079/2014 - C, ENVIADO PELO(A) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, ENCAMINHA SUBSIDIOS AO PL 156/2013, SOLICITADOS PELA COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, ATRAVES DO DOCUMENTO RECEBIDO NRO. 175/2014

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00156/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Parágrafo único. Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 16/05/2013, PÁG 87

PARECER Nº 761/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que institui medida que visa à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É indiscutível a importância dos doadores de sangue. Confira-se os dizeres da Fundação Pró-Sangue:

“A ciência avançou muito e fez várias descobertas. Mas ainda não foi encontrado um substituto para o sangue humano. Por isso, sempre que precisa de uma transfusão de sangue, a pessoa só pode contar com a solidariedade de outras pessoas. Doar sangue é simples, rápido e seguro. Mas, para quem o recebe, esse gesto não é nada simples: vale a vida. Seja doador voluntário. Faz bem também para você. Porque a satisfação de salvar vidas é a maior recompensa”. (in http://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/por_que_doar).

O programa ora proposto tem como norte o estímulo à doação de sangue.

No mesmo sentido, outras leis municipais foram promulgadas recentemente, tais como a Lei Municipal nº 12.494/97, que torna obrigatória a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador de medula óssea, a Lei Municipal nº 14.027/2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e a Lei Municipal nº 15.143/2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue no Município de São Paulo.

Para sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 563 / 2009

Documento

Projeto de lei

Número Legislativo

563 / 2009

Ementa

Assegura aos doadores regulares de sangue o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Estado.

Data de Publicação Regime

05/08/2009 Tramitação Ordinária

Indexação

ATIVIDADE CULTURAL, CINEMA, DOADOR DE SANGUE, MEIA ENTRADA

Autor(es)

Apoiador(es)

Fernando Capez

Situação Atual

Último andamento 07/03/2012 Instrução completa por força da juntada, nos termos do artigo 179, § 2º da XIV CRI

Votação nas Comissões

23/09/2009 - Comissão de Constituição e Justiça

Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ve
27/08/2009	279 / 2012	favorável	favorável	Jonio Salim Curiati	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	

Documentos Acessórios

(sem registros)

Retomar Retornar às opções de pesquisa Exibir Correlatas

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2009

Assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Estado.

§ 1º - Considera-se doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Para assegurar o direito previsto no caput o beneficiário deverá apresentar o documento emitido pelo órgão definido pelo Poder Executivo juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 2º - O descumprimento da presente lei ensejará ao infrator a multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESP por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é um ato de solidariedade humana e deve ser fomentado por todos. Diariamente são necessárias, em média, 5.500 doações.

Infelizmente, o número de doadores é pequeno em razão da demanda, apesar das inúmeras campanhas para incentivá-las.

Desta forma, em razão da importância da matéria, devem ser criados mecanismos legais para aumentar o número de doadores, pois a mera conscientização tem se mostrado ineficaz. Neste sentido, o projeto tem por objetivo criar mais um instrumento de fomento, incentivando a doação regular de sangue.

Sala das Sessões, em 4/8/2009

a) Fernando Capez - PSDB

PARECER Nº 279 , DE 2012**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2009**

De autoria do nobre Deputado Fernando Capez, o projeto em epígrafe assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Estado.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 97ª a 101ª Sessões Ordinárias (de 06/08/09 a 12/08/09), não recebendo emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1.º, do Regimento Interno Consolidado.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que o projeto é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145 § 1º e 146, III, ambos do Regimento Interno Consolidado.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de lei nº 563, de 2009.

É o nosso parecer.

a) Antonio Salim Curiati – Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 23-9-2009

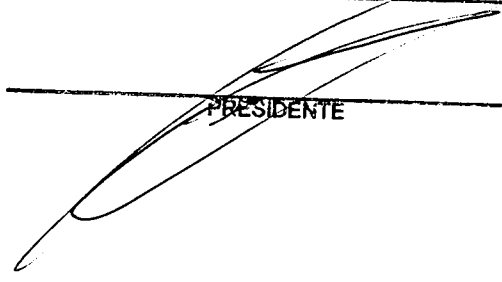
a) Fernando Capez – Presidente

Fernando Capez – Antonio Salim Curiati – Roque Barbieri – Afonso Lobato – André Soares – Ana Perugini – Vanderlei Siraque

1ª DISCUSSÃO SO. 22/2015

APROVADO REJEITADO
EM 28 1 04 2015

Bem como a
emenda 1/
revisada pl
jurídica

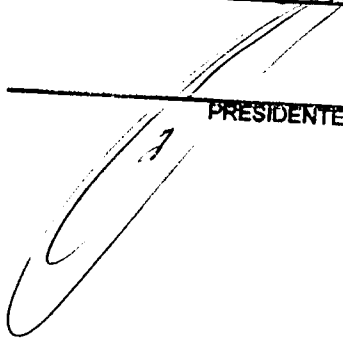


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 24/2015

APROVADO REJEITADO
EM 05 1 05 2015

Bem como a
emenda n.º 1/
C. Redação



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL nº 30/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 4º ao PL nº 30/2015, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.”

S/S., 07/04/2015.

MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR
Vereador

PROTÓTIPO GERAL

07-Abr-2015-13:46-144513-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Emenda nº 01 ao PL 30/2015

Trata-se de análise jurídica da *Emenda nº 01*, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, ao *PL nº 30/2015*, de autoria do mesmo Vereador, que *"Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município e dá outras providências"*.

Observamos que a referida emenda foi apresentada seguindo as recomendações desta Secretaria Jurídica (fls. 15), visando estabelecer uma sanção para o caso de descumprimento da norma.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 30/2015.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de abril de 2015.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Edil Mário Marte marinho Júnior, institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 30/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls.04/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o §4º do art. 199 da Constituição Federal, que determina o seguinte:

"Art. 199. (...)

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo o tipo de comercialização".

Observamos, ainda, que seguindo as recomendações da Secretaria Jurídica desta Casa, o Autor da proposição protocolou uma Emenda, visando estabelecer sanção para o caso de descumprimento da norma. Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida Emenda está em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 30/2015 e da Emenda nº 01.

S/C, 08 de abril de 2015.

JOSÉ BRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1e ao Projeto de Lei nº 30/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: a Emenda nº 1e ao Projeto de Lei nº 30/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2015.



VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente



ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro



WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

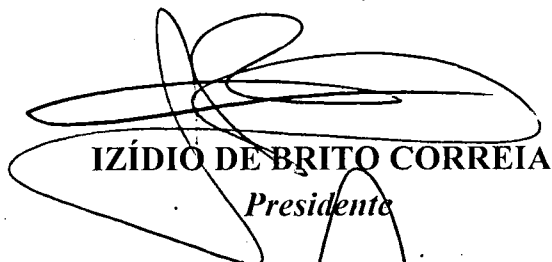
Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 1e ao Projeto de Lei nº 30/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2015.



IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente



FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



JOSE APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL N. 30/2015

Nº **SOBRE:** Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§2º São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei a identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de maio de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



32V

DISCUSSÃO ÚNICA

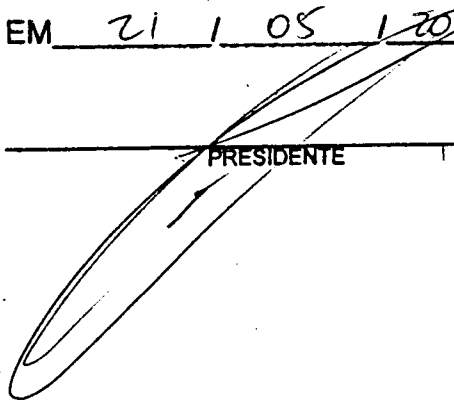
30.29/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 21 1 05 2015

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0390

Sorocaba, 22 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 79/2015 ao Projeto de Lei nº 145/2014;
- Autógrafo nº 80/2015 ao Projeto de Lei nº 30/2015;
- Autógrafo nº 81/2015 ao Projeto de Lei nº 83/2015;
- Autógrafo nº 82/2015 ao Projeto de Lei nº 01/2015;
- Autógrafo nº 83/2015 ao Projeto de Lei nº 53/2015;
- Autógrafo nº 84/2015 ao Projeto de Lei nº 57/2015;
- Autógrafo nº 85/2015 ao Projeto de Lei nº 424/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa..





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 80/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 30/2015, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§2º São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei a identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Junho de 2015.

VETO Nº 36 /2015
Processo nº 16.468/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 12 JUN. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 80/2015, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 30/2015; que *institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor:

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido que não cabe ao Município legislar sobre “meia-entrada”.

O motivo deve-se ao fato de que o Município não possui competência concorrente e, tampouco, suplementar para legislar sobre a matéria, ante a Lei Maior.

A Constituição Federal confere aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber” (art. 30, I e II), não se podendo olvidar que, antes dessa previsão legal, a Carta Magna autoriza a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “relação de consumo, educação, cultura, ensino e desporto” (art. 24, V e IX).

Diante dessas previsões, constata-se que o Município está excluído dessa atribuição, ou seja, não está incluído como ente competente para legislar sobre tal matéria.

Neste sentido decidiu o Tribunal nas seguintes Ações de Inconstitucionalidade:

1- ADI 157.540-0/5-00; que institui a meia-entrada para “professores da rede pública municipal de ensino de Presidente Venceslau em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento” e, ainda, “estabeleceu a forma de cobrança da meia-entrada para os estudantes”;

2- ADI 174.405-0/4-00; contra Lei Municipal nº 9.855, de 5 de Março de 2007, de São José do Rio Preto, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada em espetáculos para associados da Associarte;

3- ADI 0015556-91.2013.8.26.0000; ajuizada contra a Lei nº 14.524, de 5 de Dezembro de 2012, do Município de Campinas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que específica e dá outras providências.

Assim, ao criar benefícios por meio da chamada meia-entrada, invade a Municipalidade competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, a quem caberia disciplinar matéria atinente à relação de consumo, educação e cultura, consoante os termos do artigo 24, incisos V e IX, da Constituição da República.

Por fim, a Secretaria de Saúde destacou que a Prefeitura não dispõe de hemocentro ou bancos de sangue, assim o órgão que realiza tal atendimento é Estadual, não podendo qualquer órgão Municipal identificar os doadores, bem como os critérios para considerar doador de

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-11-Jun-2015-14:42-146644-1/4



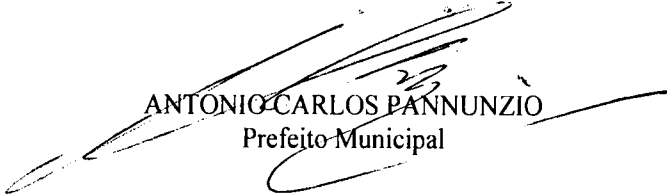
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 36/2015 – fls. 2.

sangue regular estabelecido no Projeto de Lei são diferentes dos utilizados pelo órgão estadual; que o órgão estadual demonstrou preocupação, pois a doação de sangue carece ser anônima e altruística, não devendo o doador receber de forma direta ou indireta qualquer remuneração ou benefício pela sua realização.

É por essas breves razões que cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-11-Jun-2015-14:42-146444-2/4

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 36/2015 Aut. 80/2015 e PL 30/2015

Recebido na Div. Expediente:

11 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão:

S/S 16106115

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 36/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 36/2015 ao Projeto de Lei nº 30/2015 (AUTÓGRAFO 80/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 30/2015, de autoria da Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por invadir a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre relação de consumo, educação, cultura, ensino e desporto, violando o art. 24, incisos V e IX da Constituição Federal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra fundamento no §4º do art. 199 da Constituição Federal, que determina o seguinte:

“Art. 199. (...)

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo o tipo de comercialização”.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 36/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 23 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO

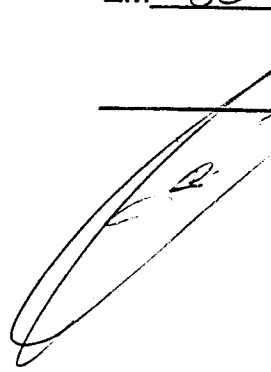
SO. 39/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 30 1 06 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date area.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 36-2015 AO PL 30-2015 - DISC ÚNICA

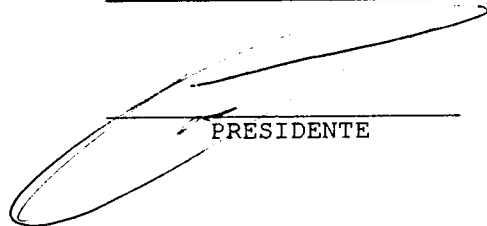
Reunião : SO 39/2015
Data : 30/06/2015 - 11:29:22 às 11:30:43
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

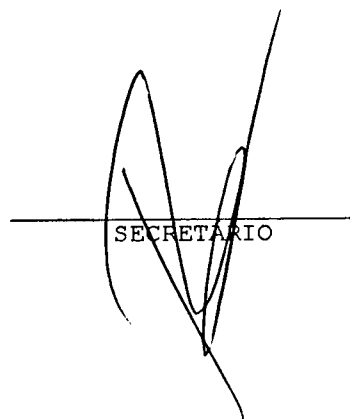
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:30:27
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:30:25
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:30:10
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:29:54
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:29:31
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:29:37
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:29:42
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:29:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:29:35
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:30:18
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:29:35
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:29:40
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:29:49
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:29:40
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:29:48
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:29:36
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:29:36
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:29:36
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:29:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	19	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0556

Sorocaba, 30 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 36/2015 ao Projeto de Lei n. 30/2015, Autógrafo nº 80/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Env. edo à Prefeitura em 01/07/2015

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº 0571

Sorocaba, 6 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.135, 11.136, 11.137 e 11.138/2015, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.135, 11.136, 11.137 e 11.138/2015, de 6 de julho de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.135, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§2º São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei à identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A doação de sangue é, ainda hoje, um problema de interesse mundial; pois não há uma substância que possa, em sua totalidade, substituir o tecido sanguíneo. Os hemocentros têm dificuldades em manter o estoque de sangue para atender às necessidades específicas e emergenciais, colocando em risco a saúde e a vida da população.

A presente proposição pretende instituir a meia-entrada em eventos todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba, visando incentivar à doação voluntária de sangue, através da concessão de mais esse benefício aos doadores.

Além disso, a redução do valor dos ingressos vendidos a doadores regulares de sangue facilitará, sem dúvida, o acesso desse segmento a eventos culturais, de esporte, de lazer e entretenimento no município.

A presente medida mostra-se necessária ante a urgência de estabelecer o hábito da doação de sangue que é muito frágil em nosso município.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.135, de 6 de julho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.695

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.135, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§ 2º São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei a identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.695

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

A doação de sangue é, ainda hoje, um problema de interesse mundial; pois não há uma substância que possa, em sua totalidade, substituir o tecido sanguíneo. Os hemocentros têm dificuldades em manter o estoque de sangue para atender às necessidades específicas e emergenciais, colocando em risco a saúde e a vida da população. A presente proposição pretende instituir a meta-entrada em eventos todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba, visando incentivar a doação voluntária de sangue, através da concessão de mais esse benefício aos doadores.

Além disso, a redução do valor dos ingressos vendidos a doadores regulares de sangue facilitará, sem dúvida, o acesso desse segmento a eventos culturais, de esporte, de lazer e entretenimento no município.

A presente medida mostra-se necessária ante a urgência de estabelecer o hábito da doação de sangue que é muito frágil em nosso município.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.135, de 6 de julho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11135**Data : 06/07/2015****Classificações : Saúde, Cultura/ Esportes/ Lazer, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.****LEI Nº 11.135, DE 6 DE JULHO DE 2015****(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIN nº 2186309-76.2015.8.26.0000)**

Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§2º São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei à identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000023073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2186309-76.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS, LUIS SOARES DE MELLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2186309-76.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VOTO Nº 30.779

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – PREEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA – HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 11.135, de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba, que *"institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências"*.

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente em alegada mácula ao pacto federativo por não competir ao Município legislar sobre normas de direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, além de mitigar o livre exercício da atividade econômica, degradando o artigo 170, inciso II, da **Lex Mater**, e ensejando consequente violação aos artigos 1º e 144 da Carta Estadual.

A liminar foi indeferida a fls. 183/184. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 189/191, declinando o desinteresse na intervenção do feito.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba a fls. 197/206, defendendo a higidez constitucional da norma impugnada, sustentando a competência legislativa do Município para dispor sobre matéria em debate.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 209/218, opinou pela procedência do pleito inaugural.

É o Relatório.

Objeto central da controvérsia, a Lei nº 11.135, de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba, que *"institui a meia-*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município e dá outras providências” (fls. 24), contém a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§2º. São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º. Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei a identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º. São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicação”.

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.

Análise exauriente do diploma normativo impugnado leva à inexorável conclusão de que realmente há inconstitucionalidade na hipótese.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A congruência constitucional *in casu* perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional"¹, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências².

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de "interesse local" inerente à atividade legislativa municipal, acentua na mesma obra³:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às

¹ 27ª edição, ed. Atlas, pág. 314.

² Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.

³ *Op. Cit.*, págs. 328/329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)''.

Todavia, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados."* (**RE 313.060**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Sob o enfoque constitucional, a concessão legal de meia-entrada a doadores de sangue foi alçada ao **Pretório Excelso** quando examinada a constitucionalidade de lei estadual proveniente do Espírito Santo, restando assentada a compatibilidade vertical da norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

Definiu-se, na ocasião, a viabilidade da norma estadual em razão da competência concorrente constitucionalmente prevista (art. 24, CR), ao disciplinar tema envolvendo direito econômico e cultural (incisos I e IX), sem resvalar o princípio da livre iniciativa, admitindo-se a intervenção estatal na economia por indução, prestigiando o direito à saúde e à vida, além de incentivar as doações de sangue.

Com efeito, a mesma sorte não se verifica em relação à norma em exame, de origem municipal, por efetivo desbordo da competência legislativa constitucionalmente assegurada, maculado o pacto federativo.

Não se descuida, consoante assevera abalizada doutrina⁴, que aos Municípios é possível legislar sobre as matérias descritas no artigo 24 da Magna Carta supletivamente – embora o **caput** do dispositivo faça menção apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal – desde que resguardada a predominância do interesse local. A esse propósito, pontua Alexandre de Moraes⁵:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, para ajustar sua execução a peculiaridades locais,

⁴ Confira-se: José Afonso da Silva *in* "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros, 2007, p. 309.

⁵ *In* "Direito Constitucional", Atlas, 27ª edição, pág.331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”.

No entanto, atualmente a concessão de meia-entrada é regulada na Lei Federal nº 12.933/2013, que assegura o benefício a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em relação a espetáculos artísticos, culturais, esportivos e congêneres.

E, no âmbito paulista, a Lei Estadual nº 7.844/1992, estabelece benefício semelhante (meia-entrada) apenas aos *“estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo”* (art. 1º).

A lei municipal objeto de exame pretende ir além, ampliando a concessão da meia-entrada aos doadores de sangue regulares, definidos nos termos específicos (art. 3º), estabelecendo verdadeiramente nova gama de beneficiários, o que não se mostra admissível.

Isto porque, assim agindo, ao invés de limitar-se à suplementação da legislação federal e estadual, a norma impugnada tratou da matéria como se o Município ostentasse competência legislativa concorrente aos demais entes políticos, não representando, de fato, mera atuação sobre aspectos secundários ou acessórios dos temas traçados nas normas preexistentes, norteadas por interesse local.

A propósito, bem fundamentou o parecer ofertado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

D. Procuradoria Geral de Justiça, **verbis**:

"Não incluídas na lei estadual as pessoas que o ato normativo impugnado quis beneficiar, não haveria espaço para o legislador municipal, com fundamento em sua competência suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), ampliar os beneficiários da meia-entrada, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual a comuna não dispõe.

A competência suplementar do Município aplica-se, nas matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior, sem perder de vista a necessidade de ser questão de interesse predominantemente local.

(...)

A ampliação de beneficiários da meia-entrada não é aspecto secundário ou acessório da norma estadual.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre União, Estado e Município. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

(...)

*Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a **Lei nº 11.135/15, do Município de Sorocaba**, violou a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido".*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A jurisprudência deste C. Órgão Especial, vale destacar, em mais de uma oportunidade já enfrentou a constitucionalidade de leis municipais que dispunham sobre o benefício da meia-entrada, tendo concluído, em casos similares, pela ocorrência de violação ao pacto federativo. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 6.833, de 6 de março de 2007 (com redação dada pela Lei n° 7.452/2012), que institui no município o sistema de meia-entrada – PRELIMINAR – A análise da norma impugnada por meio de controle de constitucionalidade difuso- incidental não induz coisa julgada, visto que sua aferição é realizada incidentalmente, na fundamentação da decisão judicial, e o manto da coisa julgada atinge sua parte dispositiva – Ademais, a inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso- incidental limita-se às partes da demanda, não afetando outras situações e pessoas – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR – Violação à distribuição constitucional de competência legislativa Não observância ao art. 144, da Constituição Bandeirante. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE."
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0074646-30.2013.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 11.09.2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE CRIA MEIA-ENTRADA EM FAVOR DE ASSOCIADOS DE DETERMINADA ENTIDADE, PARA ESPETÁCULOS REALIZADOS EM TEATROS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E USURPAÇÃO DA CHAMADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE, QUE TOCA À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NO QUE TANGE À



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISCIPLINA DA CULTURA, CONSOANTE OS TERMOS DO ARTIGO 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DETERMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS, NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE É MERO CONSECTÁRIO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA-AÇÃO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000555-08.2009.8.26.0000, rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. em 05.08.2009).

Mais recentemente, no julgamento da ADIn nº 0015556-91.2013.8.26.0000, ocorrido em 03.12.2014, sob relatoria do eminente Des. Ferreira Rodrigues, precedente que *mutatis mutandi* também se amolda à hipótese, este C. Órgão Especial, referendou a mesma tese de inconstitucionalidade de lei municipal de Campinas/SP, que pretendia impor aos restaurantes e similares concessão descontos e/ou “meia-porção” a pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, oportunidade em que se aferiu, também, mácula ao princípio da livre iniciativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências'.

OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo.

É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que 'a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados' (RT 851/128).

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer 'cortesia com chapéu alheio' para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. 'Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras fôrmas de fomento' ('A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS', Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA).

Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção).

Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo.
INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCEDENTE.”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.135, de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Lei Ordinária nº : 11135

Data : 06/07/2015

Classificações : Saúde, Cultura/ Esportes/ Lazer, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

LEI Nº 11.135, DE 6 DE JULHO DE 2015

DECISÃO REFORMADA-LEI CONSTITUCIONAL(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIN nº 2186309-76.2015.8.26.0000)

(Reformada a decisão e declarada Constitucional nos autos do Recurso Extraordinário nº 987.891 - Lei em Vigor)

Institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§2º São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei à identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.135, de 6 de julho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 08.07.2015

01550/2018

56

21/05/2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.891 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE ‘INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ - NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL - PREEEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA - HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS-INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE - OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE” (grifos no original, pág. 25 do documento eletrônico 7).

RE 987891 / SP

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 1º, III; 6º; 24, I; 30, I e II; 61; 170; 196; e 199, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (arts. 24, I e 30, I, da CF/88), conforme revela, em caso idêntico, a ADI 3.512/ES, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a

RE 987891 / SP

sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a competência concorrente do Município para legislar sobre direito econômico.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.891 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**
ADV.(A/S) : **ALMIR ISMAEL BARBOSA**
ADV.(A/S) : **MARCIA PEGORELLI ANTUNES**
AGDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário (volume eletrônico 11).

A parte embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa pois, apesar do provimento do recurso, não declarou expressamente o seu objeto, nos termos do pedido. Requer, dessa forma, o suprimento da omissão (volume eletrônico 12).

Verifico assistir razão à recorrente.

A decisão que dá provimento ao recurso, atenta ao princípio da congruência (ou adstrição), deve estar em conformidade com o que foi pleiteado pela parte recorrente (CPC, arts. 322 e 324) ao mesmo tempo em que concretiza o seu efeito substitutivo (CPC, art. 1.008), nos exatos limites do objeto do recurso.

Ora, o pedido deduzido no recurso extraordinário foi o seu provimento “[...] para reformar o v. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.135, de 6 de julho de 2015 [...]” (pág. 83 do volume eletrônico 7).

Isso posto, acolho os embargos de declaração a fim de suprir tal omissão e dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei 11.135/2015, do Município de Sorocaba, tendo em vista a competência concorrente do Município para legislar sobre

RE 987891 ED / SP

direito econômico.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator